



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 30 de Dezembro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00038/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO 05428838485 - CNPJ: 32.112.550/0001-99 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

AMÉRICA LUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00044/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF - ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA ROGÉRIO DE SOUSA SILVA 12479107418 - CNPJ: 32.214.198/0001-0032.533.637/0001-30 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

AMÉRICA LUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00043/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA ROBERTO CARLOS DA SILVA SENA 03671955422 - CNPJ: 32.214.198/0001-00 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

AMÉRICA LUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 0000/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL. EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/000151 (CONTRATANTE) E A EMPRESA FRANCISCO GONCALVES GALVAO 2660679282 - CNPJ: 32.110.038/0001-03 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES).


AMÉRICA LOUZAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 00042/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL. EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA MANOEL FERREIRA DE LIMA JUNIOR 01452200440 - CNPJ: 27.866.688/0001-72 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES).


AMÉRICA LOUZAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 00035/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL. EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA ANDREA DE LIMA OLIVEIRA SOARES 05228641475 - CNPJ: 32.134.674/0001-75 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES).


AMÉRICA LOUZAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 00036/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;
10 301 0012 2075 - COORD. MANUT. ATIV. DO PROG. SUS-CAPS-CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - ELEMENTOS DE DESPESA: 3390.39;
10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL. EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA ANTÔNIO JOSÉ FÉLIX PINHEIRO 89324994468 - CNPJ: 32.087.336/0001-20 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES).


AMÉRICA LOUZAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00039/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;

10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;

10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA EXPEDITO FERREIRA DA COSTA 76819680406 - CNPJ: 32.085.798/0001-08 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES).



AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00037/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;

10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;

10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA EDILMA DA SILVA PONTES 11722677406 - CNPJ: 32.782.867/0001-32 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES).



AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00041/2019

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0012 2066 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO ELEMENTO DESPESA - 3390.39;

10 301 0012 2069 - COORD. DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA PSF-ELEMENTO DESPESA - 3390.39;

10 301 0012 2075 - COORD. MANUT. ATIV. DO PROG. SUS-CAPS-CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39;

10 302 0012 2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DESPESA - 3390.39.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA JOSE DA SILVA FERNANDES 44159951449 - CNPJ: 32.507.629/0001-19 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES).



AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00033/2017

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM VÁRIAS ESPECIALIDADES, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA -PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0012 2066 COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB - FIXO - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA;

10 302 0012 2067 COORD. DAS ATIV. DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - ELEMENTO DE DESPESA: 3390 -39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA;

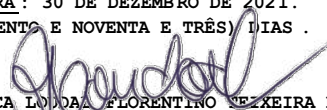
10 302 0012 2080 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 OUT ROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA MAIS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 27.380.620/0001-50 (CONTRATADA).

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA MAIS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 27.380.620/0001-50 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS.



AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0003 2/2017

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM VÁRIAS ESPECIALIDADES, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA -PB.

DOTAÇÃO: AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0012 2066 COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB - FIXO - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;


10 302 0012 2067 COORD. DAS ATIV. DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - ELEMENTO DE DESPESA: 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;

10 302 0012 2080 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA DERMOESTÉTICA - CLÍNICA DERMATOLÓGICA E ESTÉTICA - EIRELI - CNPJ: 17.340.468/0001-28 - (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS.


AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00034/2017

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM VÁRIAS ESPECIALIDADES, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0012 2066 COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB-FIXO - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;

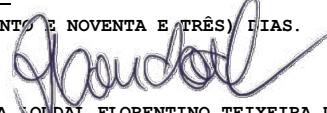
10 302 0012 2067 COORD. DAS ATIV. DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - ELEMENTO DE DESPESA: 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;

10 302 0012 2080 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA MEDEIROS E RAMALHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME - CNPJ: 20.118.252/0001-27 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS.


AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0003 7/2017

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO: AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

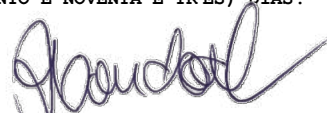
03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 302 0012 2080 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA ALDO SERGIO ARAUJO TEIXEIRA (ME) - CNPJ: 27.344.37/0001-70 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS.


AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00010/2018

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA -PB.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE


10 301 0012 2075 COOD. MANUT. ATIV. DO PROG. SUS -CAPS-CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;

10 302 0012 2080 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA SEMEP - SERVIÇOS MÉDICOS DA PARAÍBA LTDA - ME - CNPJ 21.511.965/0001-19 (CONTRATADA)

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.


AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00036/2017

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM VÁRIAS ESPECIALIDADES, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA -PB.

DOTAÇÃO: AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0012 2066 COORD. DAS ATIV. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA PAB - FIXO - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;

10 302 0012 2067 COORD. DAS ATIV. DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - ELEMENTO DE DESPESA: 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;

10 302 0012 2080 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERV. PUBL.EM SAÚDE COM FMS - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA PHYSIO&VIDA - CENTRO MÉDICO LTDA - CNPJ: 08.906.165/0001-39 - (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS.



AMÉRICA LOULÃ FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 000 16/2021

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONCLUSÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE, LOCALIZADA NA RUA PERILO DE OLIVEIRA, NA CIDADE DE ARARUNA -PB.

DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2021 - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO/OUTROS RECURSOS

03.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA

10 301 0012 1049 CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE ACADEMIA DE SAÚDE ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51 99 1510 - OBRAS E INSTALAÇÕES.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA DEA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ: 38.374.079/0001-93 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 29 DE JULHO DE 2022 - 211 (DUZENTOS E ONZE) DIAS.



AMÉRICA LOULÃ FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 000 15/2021

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE HÉLDER TARGINO MARANHÃO, LOCALIZADA NO CONJUNTO HÉLDER MARANHÃO DA CIDADE DE ARARUNA -PB.

DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2021 - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO/OUTROS RECURSOS

03.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA.

10 302 0012 1056 CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51 99 - OBRAS E INSTALAÇÕES.

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ: 11.667.845/0001-51 (CONTRATANTE) E A EMPRESA PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP - CNPJ: 10.629.235/0001-09 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 29 DE JULHO DE 2022 - 211 (DUZENTOS E ONZE) DIAS.



AMÉRICA LOULÃ FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00047/2021

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO LICITANTE, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB.

DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2021 - RECURSOS PRÓPRIOS/FEDERAIS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB

02.050 SEC.DE EDUC, CULT, DESPORTOS E LAZER

02.050 - 12 361 0027 2015 - MANUT DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR - PNATE;

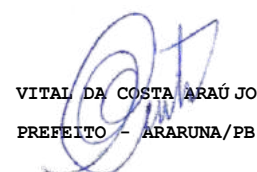
12 361 0005 2013 - MANUT DAS ATIV DO ENS FUNDAMENTAL CUSTEADOS C/ MDE

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (CONTRATANTE) E A EMPRESA EVERTON DA SILVA MARQUES LTDA - CNPJ: 36.003.255/0001-55 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 17 DE JULHO DE 2022 - 199 (CENTO E NOVENTA E NOVE) DIAS.



VITAL DA COSTA ARAÚJO

PREFEITO - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00048/2021

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO LICITANTE, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB .

DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2021 - RECURSOS PRÓPRIOS/FEDERAIS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB

02.050 SEC.DE EDUC, CULT, DESPORTOS E LAZER

02.050 - 12 361 0027 2015 - MANUT DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR - PNATE;

12 361 0005 2013 - MANUT DAS ATIV DO ENS FUNDAMENTAL CUSTEADOS C/ MDE

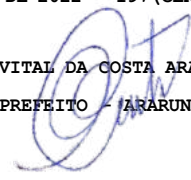
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (CONTRATANTE) E A EMPRESA AUTO CAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI - CNPJ: 02.212.119/0001-53 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 15 DE JULHO DE 2022 - 197 (CENTO E NOVENTA E SETE) DIAS.

VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00049/2021

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, VISANDO A EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE CANTEIROS EM TRECHO DA AVENIDA SEMEÃO LEAL NO CENTRO NA CIDADE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2021 - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO

02.080. SEC. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

15 452 0001 1020 - CONSTRUIR, AMPLIAR DE PRAÇAS, CALÇADÕES, CANTEIROS, JARDINS E ARBORIZ.

15 452 0008 1023 SANEAM. DRENAGENS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁSTICA, RECUP. DE CALÇAM. E MELHORIAS DE VIAS PÚBLICAS.

ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51 99 - OBRAS E INSTALAÇÕES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (CONTRATANTE) E A EMPRESA PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP - CNPJ: 10.629.235/0001-09 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 10 DE JULHO DE 2022 - 192 (CENTO E NOVENTA E DOIS) DIAS.

VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00043/2021

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS E CONSTRUÇÃO DE PORTAL DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2021 - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO/OUTROS RECURSOS

02.090. SEC. DE TURISMO E DESENV. ECONÔMICO RURAL

20 608 0011 1040 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS E PRODUTOS DA AGRI. FAMILIAR.

ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51 99 1510 - OBRAS E INSTALAÇÕES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (CONTRATANTE) E A EMPRESA DEA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ: 38.374.079/0001-93 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 29 DE JULHO DE 2022 - 211 (DUZENTOS E ONZE) DIAS.

VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00076/2018

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA NA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E GESTÃO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, VISANDO ATENDER ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DOTAÇÃO:

AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE:

02. 020 SEC. DE PLANEJAMENTO ADMINIST. FINANÇAS E RECEITA MUNICIPAL

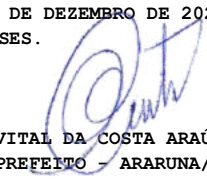
04 122 0002 2006 - MANUT. DAS ATIV. DA COORD. ADMINISTRATIVA REGIONAL - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 33.9039 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PESSOA JURÍDICA.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - 08.927.105/0001-00 (CONTRATANTE) E A EMPRESA GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVICOS EIRELI - 14.006.976/0001-86 (CONTRATADA).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00056/2021

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUTAR A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, SITUADA NA COMUNIDADE DE CAMUCÁ, ZONA RURAL NA CIDADE DE ARARUNA-PB.

DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2021 - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO/RECURSOS DO MDE:

02.050. SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER
12 361 0005 1005 - CONSTRUIR, AMPLIAR, REFORMAR E EQUIPAR ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL - ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51 99 - OBRAS E INSTALAÇÕES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (CONTRATANTE) E A EMPRESA PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP - CNPJ: 10.629.235/0001-09 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 26 DE MAIO DE 2022 - 147 (CENTO E QUARENTA E SETE) DIAS.


VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00046/2021

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO LICITANTE, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB.

DOTAÇÃO: ORÇAMENTO DE 2021 - RECURSOS PRÓPRIOS/FEDERAIS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB

02.050 SEC.DE EDUC, CULT, DESPORTOS E LAZER

02.050 - 12 361 0027 2015 - MANUT DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR - PNATE;

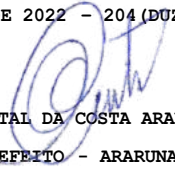
12 361 0005 2013 - MANUT DAS ATIV DO ENS FUNDAMENTAL CUSTEADOS C/ MDE

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (CONTRATANTE) E A EMPRESA ROCHA VANS TRANSPORTE, TURISMO E FRETAMENTO LTDA - CNPJ: 23.937.646/0001-03 (CONTRATADO).

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 22 DE JULHO DE 2022 - 204 (DUZENTOS E QUATRO) DIAS.


VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2017

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL REFERENTE AO PRÉDIO DO EDUCANDÁRIO SAGRADA FAMÍLIA E A UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL, QUE ESTÃO SITUADOS NA RUA FAUSTO HERMÍNIO DE ARAÚJO, CENTRO, S/N, ARARUNA/PB, CEP:58233-000.

DOTAÇÃO: AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE: ORÇAMENTO 2021: 02.070 - SEC.DE CIDADANIA, TRABALHO ASSIST.SOCIAL E JURÍDICA; 08 244 0033 2035 - MANUT.DAS ATIV.DAS AÇÕES E SERVIÇOS SOCIAIS; ELEMENTO DE DESPESA - 3390.36 99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (LOCADOR) E PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO-CNPJ 08.298.415/0008-16- (LOCADORA).

VALOR: R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) MENSALS.

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES) COMPREENDIDOS ENTRE OS DIAS 30/12/2021 À 30/12/2022.


VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0082/2020-CPL.

OBJETO:

O presente TERMO ADITIVO DE VALOR, tem por objetivo o acréscimo de serviços de engenharia civil cujo objeto é prestar serviços na reforma de Canteiros e Praças, Reforma e Revitalização da Lagoa da Serra e Construção de calçada na cidade de Araruna-PB. Aditando o valor global do Contrato nº 0082/2020 - CPL, no percentual de aproximadamente 19,64% (dezenove vírgula sessenta e quatro por cento), correspondendo a um acréscimo de R\$ 54.550,18 (cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos), conforme Justificativa Técnica da Secretaria de Infra Estrutura, constantes no Processo nº 1026/2021, alterando seu valor global para R\$ 332.243,13 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e três mil e treze centavos), alterando a sua Cláusulas Terceira, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, é de R\$ 332.243,13 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e três mil e treze centavos).

CÓD	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA REFORMA DE CANTEIROS E PRAÇAS, REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA LAGOA DA SERRA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NA CIDADE DE ARARUNA-PB.	SERVIÇO	1	332.243,13	332.243,13
Total:					332.243,13

Os preços a serem aplicados para execução do aditivo dos serviços referidos neste contrato constam do Processo Administrativo nº 1026/2021.

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

DOTAÇÃO:**DOTAÇÃO:**

ORÇAMENTO DE 2021: RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO/OUTROS RECURSOS: 02.080 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. 15 452 0001 1020 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, CALÇADÕES, JARDINS E ARBORIZAÇÃO. ELEMENTO DE DESPESA: 4490.51 99 - OBRAS E INSTALAÇÕES.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB E A EMPRESA PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP

DATA DE ASSINATURA: 21 de dezembro de 2021.


VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2020

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA ARNULFO GOMES, Nº 128, CENTRO, ARARUNA/PB, PARA FUNCIONAMENTO DA "CASA DE PASSAGEM" DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB

DOTAÇÃO: AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE: ORÇAMENTO 2021: 02.070 - SEC.DE CIDADANIA, TRABALHO ASSIST.SOCIAL E JURÍDICA; 08 244 0033 2035 - MANUT.DAS ATIV.DAS AÇÕES E SERVIÇOS SOCIAIS; ELEMENTO DE DESPESA - 3390.36 99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (LOCADOR) E MARIA DALUZ PINHEIRO FONSECA (LOCADORA).

VALOR: R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) MENSAIS.

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (DOZE MESES) COMPREENDIDOS ENTRE OS DIAS 30/12/2021 À 30/12/2022.


VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2017

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA CEL. ANTÔNIO PESSOA, S/Nº, CENTRO, ARARUNA/PB, CEP 58233-000, PARA FUNCIONAMENTO DA "CASA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA" DO MUNICÍPIO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ORÇAMENTO 2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB 02.070 - Secretaria da Cidadania, Trabalho, Assistência Social e Jurídica.08 244 0033 2035 - MANUT.DAS ATIV.DAS AÇÕES E SERVIÇOS SOCIAIS.ELEMENTO DE DESPESAS - 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB - CNPJ: 08.927.105/0001-00 (LOCATÁRIO) E PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - CNPJ 08.298.415/0008-16 - (LOCADOR)

DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

VALIDADE: 12 (12 MESES) COMPREENDIDO ENTRE OS DIAS 30/12/2021 E 30/12/2022.


VITAL DA COSTA ARAÚJO
PREFEITO - ARARUNA/PB

LEI MUNICIPAL Nº 041/2021 - GAB-PREF
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE ACERCA DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fará jus ao recebimento de diárias o servidor integrante da Administração Pública Municipal, quando deslocar-se da sede de sua pasta para o desempenho de suas atividades laborativas, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior.

§ 1º - Considera-se deslocamento a serviço o afastamento do servidor de seu local de trabalho, para o cumprimento de determinação superior, desempenhando tarefa oficial, em viagens com distância superior a 100km da sede da Edilidade;

§ 2º - O servidor em viagem a serviço, perceberá o valor referente à diária, que é destinado a cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção, na localidade onde for realizar a tarefa oficial, sendo considerada integral, quando implicar no pernoite do servidor no local de destino;

§ 3º - No ato de concessão de diária será especificado o nome do servidor, cargo ou função e descrição pormenorizada do serviço a ser executado, a duração do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 4º - O número de diárias concedidas por mês não poderá exceder a 10 (dez), salvo com expressa autorização do Prefeito Municipal ou de autoridade por este delegada, nos casos de comprovada necessidade de serviço;

§ 5º - É vedada a concessão de diárias em finais de semana e feriados, com exceção aqueles servidores que prestam serviços essenciais, ou aqueles em atividade de representação institucional;

§ 6º - Serão restituídas ao Erário Público pelo servidor às diárias cuja atividade tenha sido cancelada, ou recebida em excesso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 2º. Fica acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento) no valor das diárias do Chefe do Poder Executivo, Secretários, Assessores e demais servidores, quando em viagem oficial fora do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Aos Secretários, Secretários Executivos e Cargos de Assessoramento direto ao Gabinete do Prefeito, que realizarem viagem para outro Estado da Federação acompanhando o Chefe do Poder Executivo, com função de assessoramento, o valor pago de sua diária será equiparado ao do Prefeito Municipal.

Art. 3º. Os valores relativos às diárias estão devidamente discriminados no Anexo I, que é parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária para atendimento das diárias está contida na Lei Orçamentária Anual, nas rubricas respectivas de cada pasta.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar periodicamente os valores das Diárias, quem tratam o Anexo I desta lei, através de Decreto Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

ANEXO I

CARGO/FUNÇÃO	VALOR (R\$)
PREFEITO E VICE	R\$ 500,00
SECRETÁRIO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E SERVIDOR SÍMBOLO CC-1 e CC-2.	R\$ 200,00
COORDENADOR SÍMBOLO CC-3.	R\$ 150,00
ASSESSOR I SÍMBOLO CC-4, DIRETOR ESCOLAR SÍMBOLO DE- 1, DE-2, DE-3, VICE DIRETOR DE-4 E NÍVEL SUPERIOR.	R\$ 100,00
ASSESSOR II - SÍMBOLO CC-4, ASSESSOR-III SÍMBOLO CC-5, SERVIDORES NÍVEL MÉDIO.	R\$ 80,00
MOTORISTAS	R\$ 40,00

PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0%
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	50,0%
GRUPO A - H	TODOS	50,0%

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada as às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 30 de dezembro de 2021.



Vital Da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº043/2021 - GAB-PREF
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE PESSOAL, NO TOCANTE AOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com as normas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araruna aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui os fundamentos da Organização do Município de Araruna definindo as bases de funcionamento da sua Estrutura Organizacional em uma visão moderna, sistêmica e integrada das atividades e dos relacionamentos institucionais, para os fins do cumprimento das obrigações da Administração Pública Municipal, que são essenciais ao atendimento das necessidades e da melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 2º - O Poder Executivo do Município de Araruna é constituído dos seguintes órgãos:

I - órgãos de Assessoramento do Gabinete do Prefeito:

- Chefia de Gabinete ;
- Assessoria Jurídica Especial;
- Controladoria de Controle Interno;
- Assessoria Especial de Comunicação.
- Assessorias
- Gabinete do Vice Prefeito

II - órgãos auxiliares de Assessoramentos Diretos - Secretaria Municipal

a) Secretaria de Administração e Planejamento

- Secretaria Executiva de Administração e Planejamento
- Coordenadoria de Planejamento e Administração;
- Coordenadoria de Recursos Humanos;
- Coordenadoria de Compras e Patrimônio Público (Almoxarifado);
- Coordenadoria de Tecnologia da Informação - TI
- Coordenadoria de Patrimônio (Inventário) e Arquivo
- Assessorias

b) Secretaria de Finanças, Receita e Tesouraria:

- Tesouraria;
- Coordenadoria de Tributação;
- Coordenadoria de Fiscalização;
- Coordenadoria de Arrecadação;
- Coordenadoria de Planejamento e Administração.
- Coordenadoria de Contabilidade;
- Assessorias

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº042/2021 - GAB-PREF

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 115 DA LEI MUNICIPAL Nº 60/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A presente lei altera o art. 115 da Lei Municipal nº 60/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites estabelecidos a seguir:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	ATÉ 30	0,5%
RESIDENCIAL	31 - 50	2,5%
RESIDENCIAL	51 - 80	3,5%
RESIDENCIAL	81 - 100	4,5%
RESIDENCIAL	101 - 150	5,5%
RESIDENCIAL	151 - 200	6,5%
RESIDENCIAL	201 - 250	7,0%
RESIDENCIAL	251 - 300	7,5%
RESIDENCIAL	301 - 350	8,0%
RESIDENCIAL	351 - 400	8,5%
RESIDENCIAL	ACIMA DE 400	9,0%
INDUSTRIAL	ATÉ 50	5,0%
INDUSTRIAL	51 - 100	6,0%
INDUSTRIAL	ACIMA DE 200	10,0%
COMERCIAL	ATÉ 30	3,0%
COMERCIAL	31 - 50	5,0%
COMERCIAL	51 - 80	5,5%
COMERCIAL	81 - 100	6,5%
COMERCIAL	101 - 150	7,0%
COMERCIAL	151 - 200	7,5%
COMERCIAL	201 - 250	8,0%
COMERCIAL	251 - 300	8,5%
COMERCIAL	301 - 350	9,0%
COMERCIAL	351 - 400	9,5%
COMERCIAL	ACIMA DE 400	10,0%
RURAL	0 - 50	0,5%
RURAL	51 - 100	3,0%
RURAL	101 - 200	4,0%
RURAL	201 - 300	5,0%
RURAL	301 - 500	6,5%
RURAL	ACIMA DE 500	7,5%
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	50,0%
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	50,0%

c) Secretaria de Educação:

- c.1 - Secretaria Executiva de Educação
- c.2 - Coordenadoria Pedagógica;
- c.3 - Coordenadoria do Educando;
- c.4 - Coordenadoria de Administração Escolar;
- c.5 - Coordenadoria de Planejamento e Administração;
- c.6 - Coordenadoria de Educação Integral;
- c.7 - Coordenadoria de Educação;
- c.8 - Diretorias e Vice Diretorias Escolares
- c.9 - Assessorias

d) Secretaria de Saúde:

- d.1 - Secretarias Executivas de Saúde.
- d.2 - Coordenadoria da Atenção Primária em Saúde;
- d.3 - Coordenadoria da Média e Alta Complexidade;
- d.4 - Coordenadoria de Saúde;
- d.5 - Coordenadoria das Vigilâncias em Saúde;
- d.6 - Coordenadoria de Planejamento e Administração;
- d.7 - Coordenadoria de Imunização;
- d.8 - Coordenadoria de Atendimento em Urgência;
- d.9 - Diretoria Hospitalar;
- d.10 - Assessorias;

e) Secretaria de Assistência Social e do Desenvolvimento Humano:

- e.1 - Secretaria Executiva de Assistência Social e do Desenvolvimento Humano;
- e.2 - Coordenadoria de Proteção Social;
- e.3 - Coordenadoria de Gestão SUAS;
- e.4 - Coordenadoria da Transferência de Renda;
- e.5 - Coordenadoria de Planejamento e Administração;
- e.6 - Coordenadoria da Diversidade e Proteção Humana, Apoio a Entidades e Organizações de Assistência Social;
- e.7 - Coordenadoria da Criança, Juventude e Idoso;
- e.8 - Assessorias;

f) Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos:

- f.1 - Secretaria Executiva Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos;
- f.2 - Coordenadoria de Limpeza Urbana;
- f.3 - Coordenadoria de Transportes;
- f.4 - Coordenadoria de Planejamento e Administração;
- f.5 - Coordenadoria de Obras e Serviços Urbanos;
- f.6 - Coordenadoria de Prédios Públicos;
- f.7 - Assessorias

g) Secretaria de Agricultura:

- g.1 - Secretaria Executiva de Agricultura;
- g.2 - Coordenadoria de Investimentos Agrícolas;
- g.3 - Coordenadoria de Assentamentos e Regularização Fundiária;
- g.4 - Coordenadoria de Planejamento e Administração;
- g.5 - Coordenadoria da Agricultura Familiar;

g.6 - Assessorias**h) Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo**

- h.1 - Secretaria Executiva do Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo
- h.2 - Coordenadoria de Fomento ao Artesanato;
- h.3 - Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico;
- h.4 - Coordenadoria de Meio Ambiente;
- h.5 - Coordenadoria de Planejamento e Administração;
- h.6 - Coordenadoria de Desenvolvimento do Turismo;
- h.7 - Assessorias

i) Secretaria de Cultura e Esporte

- i.1 - Coordenadoria de Esporte;
- i.2 - Coordenadoria de Cultura;
- i.3 - Coordenadoria de Planejamento e Administração;
- i.4 - Assessorias.

Art. 3º - Considera-se Assessoria Jurídica Especial do Município - AJM - a unidade organizacional diretamente vinculada ao Poder Executivo, estruturada para executar a representação judicial e extrajudicial do Município, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da administração pública municipal.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da Controladoria de Controle Interno, a avaliação e acompanhamento dos atos de gestão exercidos pelos Gestores Municipais.

Art. 5º - Cabe a Assessoria Especial de Comunicação dar publicidade as Ações Administrativas praticadas pela Gestão Municipal.

Art. 6º - Considera-se Secretaria Municipal - SM - a unidade organizacional diretamente vinculada à Prefeitura Municipal, estruturada para atender e executar políticas públicas municipais definidas setorialmente, conforme

consta nesta Lei, objetivando o cumprimento das responsabilidades da administração pública municipal perante a sociedade.

Art. 7º - A Secretaria Municipal é dirigida por agente político nomeado pelo Prefeito Municipal para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal, com as responsabilidades institucionais, estratégicas, organizacionais e gerenciais, assim como aquelas de natureza civil, penal e administrativa, referentes ao cumprimento das atividades relativas às políticas públicas de responsabilidade do Município, inerentes ao seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA**

Art. 8º - As atividades desenvolvidas no âmbito das Secretarias Municipais, vinculadas ao cumprimento das suas competências e finalidades, assim como as responsabilidades decorrentes dos atos praticados ou não praticados, dizem respeito à sua execução em toda a extensão da cadeia de produção e de prestação de serviços.

Parágrafo único. A execução das atividades em toda a extensão da cadeia de produção e prestação de serviços significa a adoção das providências relativas aos fornecimentos, insumos ou matéria prima, a elaboração dos produtos e/ou dos serviços da unidade organizacional, até a sua entrega ou prestação do serviço público ao usuário.

SEÇÃO I**DO GABINETE DO PREFEITO****SUBSEÇÃO I****CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - A Chefia do Gabinete do Prefeito tem por finalidade:

- I - Assessorar e prestar assistência direta e pessoal ao Prefeito Municipal;
- II - Auxiliar o Chefe do Executivo em suas relações políticas e administrativas;

- III - Orientar e preparar os despachos a serem proferidos pelo Prefeito Municipal;
- IV - Elaborar e expedir correspondência do Gabinete;
- V - Elaborar e fazer publicar os atos do Prefeito;
- VI - Organizar e administrar a agenda do Prefeito Municipal;
- VII - Promover contatos e relações com autoridades e organizações em nome do Prefeito Municipal;
- VIII - Prestar suporte administrativo ao Prefeito Municipal;
- IX - Manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e demais atos do Executivo.

SUBSEÇÃO II**DA ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL**

Art. 10º - À Assessoria Jurídica Especial compete:

- I - Exercer a representação Judicial e Extrajudicial do Município podendo usar dos recursos legalmente permitidos, para propor ações, transigir, confessar, desistir ou fazer acordo com a expressa autorização do Prefeito Municipal, na forma da lei;
- II - Oferecer assessoramento técnico legislativo ao Prefeito Municipal;
- III - Promover a cobrança judicial de dívidas com o Município;
- IV - Atuar nos feitos relativos do patrimônio, direitos ou obrigações do Município;
- V - Prestação dos serviços de assessoria jurídica de natureza social disponibilizada pelo Município aos cidadãos;
- VI - Zelar, na esfera da competência municipal, pela exata observância da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e demais normas jurídicas;
- VII - Executar competências correlatas.

SUBSEÇÃO III**DA CONTROLADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 11 - À Controladoria de Controle Interno compete:

- I - Acompanhar, controlar e fiscalizar todos os atos Administrativos e de Gestão do Chefe do Executivo;
- II - Zelar, na esfera da competência municipal, pela exata observância da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e demais normas jurídicas do Direito Administrativo;
- III - Executar competências correlatas.

SUBSEÇÃO IV**DA ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO**

Art. 12 - À Assessoria Especial de Comunicação compete:

- I - Promover a comunicação entre as Secretarias Municipais e junto ao Gabinete do Prefeito;
- II - Prestar suporte nas matérias que envolvam a publicidade dos atos de competência da administração Municipal;
- III - Responsável pelos atos de publicidade das Secretarias Municipais e do Chefe do Executivo;
- III - Executar competências correlatas.

SEÇÃO II**DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 13 - Compete à Secretaria de Administração:

- I - Executar as atividades de administração de recursos humanos no que diz respeito aos registros funcionais dos servidores, direitos e vantagens, folhas de pagamento, cumprimento de obrigações legais e previdenciárias, benefícios;
- II - Desempenhar as atividades de administração de cargos, carreiras e remuneração, avaliação de estágio probatório de servidores, avaliação de desempenho funcional; dimensionamento de quadros, promoção de servidores;
- III - Executar as atividades de seleção de servidores e concursos públicos;
- IV - Implementar atividades relativas a recrutamento, seleção, treinamento, controle funcional e demais assuntos ligados ao pessoal;
- V - Proceder ao tombamento, registro, inventários e conservação dos bens do Município;

- VI - Coordenar e executar os serviços de protocolo, tramitação de processos, arquivo geral e almoxarifado central;
- VII - Receber, controlar e arquivar os papéis da Prefeitura;
- VIII - Gerir o sistema de informações de recursos humanos;
- IX - Executar os serviços de administração do patrimônio mobiliário e imobiliário;
- X - Realizar as atividades de aquisição de materiais, bens e serviços;
- XI - Prestar apoio para a execução das atividades de licitação em suas diversas modalidades;
- XII - Promover pesquisas de preços de materiais, bens e serviços;
- XIII - Auxiliar na elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual segundo as diretrizes adotadas pelo Chefe do Executivo;
- XIV - Elaborar contratos e convênios administrativos;
- XV - Executar competências correlatas.

SEÇÃO III**DA SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOUREARIA**

Art. 14 - Compete à Secretaria de Finanças e Tesouraria:

- I - Executar a política de fiscal do Município;
- II - Realizar a gestão tributária municipal nos termos do Código Tributário Nacional, das Leis Federais aplicáveis e do Código Tributário do Município de ARARUNA;
- III - Acompanhar a execução orçamentária;
- IV - Cadastrar e arrecadar as receitas do Município, além de realizar a fiscalização tributária;
- V - Organizar e manter Cadastro Imobiliário Tributário e o Cadastro Mobiliário Tributário, promovendo a inscrição, o registro e a baixa de contribuintes;
- VI - Promover a inscrição de débitos em dívida ativa, adotando as providências visando sua cobrança;
- VII - Executar a fiscalização tributária municipal podendo aplicar o poder de polícia administrativa, quando couber;
- VIII - Acompanhar e registrar as transferências constitucionais;
- IX - Realizar o atendimento, orientação e esclarecimentos aos contribuintes;

- X - Executar o planejamento financeiro, promovendo o gerenciamento da arrecadação e pagamento das obrigações municipais;
- XI - Receber, pagar e manter o registro e acompanhamento da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município;
- XII - Preparar balancetes, o balanço geral e prestação de contas dos recursos transferidos ao Município;
- XIII - Verificar o cumprimento de obrigações legais;
- XIV - Acompanhar e auxiliar na execução das prestações de contas dos fundos e dos convênios, assim como a conferência e tomada de contas internas;
- XV - Executar as prestações de contas para os órgãos oficiais;
- XVI - Executar competências correlatas.

SEÇÃO IV**DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 15 - Compete à Secretaria de Educação:

- I - Elaborar planos de educação em consonância com as normas de planejamento nacional e dos planos estaduais;
- II - Executar convênios que definam a prestação do ensino de Educação Básica;
- III - Criar meios de funcionamento das escolas municipais evitando a dispersão de recursos;
- IV - Realizar o planejamento e o desenvolvimento pedagógicos para aplicação nas escolas municipais, elaborando planos, programas, projetos e demais iniciativas que sejam necessárias ao aprimoramento e ao desenvolvimento da educação em face da realidade social;
- V - Fazer o levantamento anual da população em idade escolar;
- VI - Promover campanhas incentivando a frequência, com o aperfeiçoamento dos Professores;
- VII - Desenvolver programas de orientação pedagógica, com o aperfeiçoamento dos Professores;
- VIII - Desenvolver programa de ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional de acordo com as necessidades locais;
- IX - Promover programas de valorização, capacitação e aprimoramento dos profissionais do magistério público municipal;

X - Proceder à administração escolar, executando o censo escolar, organizando estatísticas, efetuando a supervisão técnica e à orientação às secretarias de escolas, providenciando documentação escolar nos casos específicos, dentre atividades afins;

XI - Executar a inspeção escolar;

XII - Combater a evasão, repetência e causas de baixo rendimento dos alunos;

XIII - Realizar, em articulações com a Secretaria da Administração, concurso para professores e especialistas em educação;

XIV - Disponibilizar meios, técnicas e estruturas de apoio ao ensino e para a gestão escolar da rede municipal de ensino;

XV - Planejar e executar as atividades financeiras e orçamentárias da Secretaria;

XVI - Administrar a Biblioteca Municipal e escolar;

XVII - Executar as atividades de informática de apoio à rede e à Secretaria: laboratório de informática, suporte a usuários, operacionalização e manutenção;

XVIII - Prover a alimentação escolar;

XIX - Administrar o transporte escolar;

XX - Executar a administração do patrimônio e do almoxarifado;

XXI - Proceder à manutenção e conservação predial e de equipamentos;

XXII - Promover a execução de programas culturais e recreativos;

XXIII - Promover práticas desportivas;

XXIV - Executar competências correlatas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, de acordo com o Plano de Cargo e Carreira da Educação, através de Decreto, regulamentará as funções das Coordenadorias e Assessorias, no prazo de noventa dias, após a publicação da presente lei.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 16 - Compete à Secretaria de Saúde:

I - Fazer o levantamento dos programas de saúde e da população, lhes identificando a causa;

II - Executar o planejamento e a regulação do sistema municipal de saúde, realizando o planejamento estratégico e operacional, auditoria, controles, avaliação e verificando desempenho e result ados;

III - Promover a capacitação dos recursos humanos da saúde;

IV - Administrar o sistema de informações em saúde;

V - Proceder à gestão financeira e orçamentária e de pessoal para os fins de elaboração de folha de pagamento;

VI - Manter estreita relação com órgãos de saúde do Estado e do Governo Federal;

VII - Administrar as unidades de saúde do Município;

VIII - Promover campanhas preventivas de educação sanitária;

IX - Promover a vacinação da população com campanhas específicas;

X - Executar a atenção farmacêutica;

XI - Fiscalizar a aplicação dos recursos vindos de convênios;

XII - Encaminhar pessoas doentes a outros centros de saúde fora do Município;

XIII - Executar programas de assistência médico-odontológico;

XIV - Promover a gestão da média e alta complexidade procedendo à administração do centro de especialidades, do laboratório de análises clínicas e especializadas, do pronto atendimento municipal, do atendimento de suporte básico à vida;

XV - Proceder aos atendimentos psicossociais nos termos das políticas em vigor;

XVI - Executar a política municipal de agendamentos;

XVII - Proceder à administração geral e de serviços compreendendo o transporte agendado e o transporte sanitário, patrimônio e almoxarifado, manutenção e conservação predial e de equipamentos;

XVIII - Executar competências correlatas.

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Art. 17 - Compete à Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano:

I - Formar e facilitar estudos e pesquisas na área do trabalho, organização profissional e sindical, exercendo fiscalização;

II - Acompanhar a política salarial;

III - Realizar a política de orientação ao trabalho relativo aos seus direitos e obrigações;

IV - Gerar grupos comunitários e desenvolver novos programas de renda e alternativas de emprego;

V - Executar as políticas da proteção social básica sob a responsabilidade municipal compreendendo: cadastramentos de famílias usuárias e a execução das políticas municipais de proteção social;

VI - Prover as ações para a execução das políticas de habitação de interesse social;

VII - Implementar as políticas sociais de cidadania ativa em relação ao idoso, mulher, juventude, pessoa com deficiência, assim como outros segmentos sociais;

VIII - Proceder à gestão do Centro de Referência de Assistência Social executando a prestação de serviços de assistência social básica e demais atividades que forem delegadas;

IX - Executar as políticas da proteção social especial sob a responsabilidade municipal compreendendo: trabalho infantil, abrigos, dependentes químicos e demais segmentos sociais que forem julgados necessários;

X - Captar o cidadão e organizações com ativa participação, visando grupos carentes, especialmente os idosos, menores abandonados, mães desamparadas, desempregados e indigentes;

XI - Exercer outras atividades correlatas;

XII - Promover a realização de preparação de organizações comunitárias para atuar no campo;

XIII - Implantar medidas para ampliar o mercado de trabalho;

XIV - Desenvolver programas de habitação popular;

XV - Promover a integração produtiva através de programas sociais de grupos sociais específicos;

XVI - Executar competências correlatas.

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

Art. 18 - Compete à Secretaria De Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos:

I - Executar atividades relacionadas à elaboração de projetos e obras públicas;

II - Executar atividades de construção e conservação de obras públicas;

III - Executar ou promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e serviços de Prefeitura;

IV - Executar obras e serviços de arquitetura e engenharia nos termos dos Planos Diretores Municipais, verificando o cumprimento dos respectivos projetos e normas técnicas aplicáveis especificamente à sua atuação e em cada caso;

V - Fiscalizar o cumprimento das normas referentes a construções;

VI - Fiscalizar o cumprimento das normas de zoneamento e loteamento;

VII - Promover a arborização dos locais públicos;

VIII - Fiscalizar os serviços públicos permitidos pelo Município;

IX - Executar atividades de prestação de serviços públicos como limpeza pública, cemitérios, mercados, feiras livres, iluminação pública, matadouros;

X - Manter a guarda Municipal;

XI - Promover a construção, pavimentação e conservação de vias urbanas e estradas;

XII - Executar as obras viárias do Município;

XIII - Elaborar projetos de obras de interesse público;

XIV - Analisar e licenciar projetos de obras a serem executadas no Município;

XV - Fiscalizar a execução de obras, transportes e posturas públicas municipais;

XVI - Promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas e da população do Município mediante a prestação de serviços que garantam a utilização dos equipamentos públicos com segurança e conforto;

XVII - Executar competências correlatas.

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA DE AGRICULTURA.

Art. 19 - Compete à Secretaria de Agricultura:

I - Participar de Projetos de Política Agrária e Desenvolvimento Econômico;

II - Promover o desenvolvimento rural do Município, planejando e gerindo programas voltados para o comércio, a agricultura e pecuária, próprios e em parcerias com órgãos estaduais, organizações da sociedade civil, produtores;

III - Desenvolver Atividades de Incentivo ao comércio e a Agricultura de Subsistência;

IV - Desenvolver programas educacionais de sensibilização e conscientização de comunidades e de grupos sociais específicos com relação ao desenvolvimento rural;

V - Realizar estudos, diagnósticos e eventos, provendo o comércio e os produtores rurais e suas famílias das orientações adequadas à incorporação dos novos conhecimentos;

VI - Desenvolver Projetos na Área de Recursos Hídricos;

VII - Solicitar e acompanhar programas de combate às secas, dos Governos Federal e Estadual;

VIII - Executar o cadastramento de produtores rurais, fornecendo quanto aos procedimentos fiscais;

XI - Executar competências correlatas

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 20 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo:

I - Desenvolver Atividades de Incentivo ao Desenvolvimento do Meio Ambiente e Turismo;

II - Orientar e Acompanhar Atividades de Preservação ao Meio Ambiente e Reposição Florestal;

III - Realizar a política de orientação a preservação do meio ambiente;

IV - Fomentar o incentivo do trabalho voltado ao turismo e meio ambiente;

V - Criar meios de divulgação das atividades turísticas, respeitando o meio ambiente;

VI - Promover campanhas incentivando ao turismo e meio ambiente do município;

VII - Desenvolver programas de incentivo ao desenvolvimento do turístico e meio ambiente;

VIII - Promover programas educacionais voltados para a sensibilização, conscientização e capacitação de empresários, comunidades e grupos sociais específicos com relação ao desenvolvimento do turístico e meio ambiente local;

IX - Desenvolver Atividades de Combate a Degradação ao Meio Ambiente;

X - Formar e facilitar estudos e pesquisas na área econômica, organização profissional e sindical, exercendo fiscalização;

XI - Acompanhar a política econômica e o seu desenvolvimento junto ao município;

XII - Participar de Projetos de Desenvolvimento Econômico do município;

XIII - Desenvolver programas de proteção, incentivo ao desenvolvimento dos parques ecológicos municipais;

XIV - Executar competências correlatas

SEÇÃO X

DA SECRETARIA DA CULTURA E ESPORTE

Art. 21 - Compete à Secretaria de Cultura e Esporte:

I - Desenvolver Atividades de Incentivo a Cultura e o Esporte do município;

II - Orientar e Acompanhar Atividades, torneios e práticas diversas voltadas ao esporte local e regional;

III - Realizar a política de orientação a prática de esportes;

IV - Fomentar o incentivo do trabalho voltado a cultura e o esporte;

V - Criar meios de divulgação das atividades esportivas;

VI - Incentivar a mão-de-obra, qualificando inclusive, em atividades artesanais, voltada a cultura local;

VII - Promover campanhas incentivando a cultura local e o esporte no município;

VIII - Desenvolver programas de incentivo ao desenvolvimento cultural, promovendo oficinas, concursos entre outras atividades;

IX - Desenvolver programas de incentivo ao desenvolvimento da prática de esportes, através de torneios e demais atividades;

X - Aumentar o número de academias públicas para incentivar a prática de exercícios físicos, em locais abertos;

XI - Promover programas educacionais voltados para a sensibilização e conscientização da necessidade da prática de esporte nas comunidades do município;

XII - Executar competências correlatas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Serão criados, extintos e transformados alguns cargos de provimento em comissão e algumas funções de confiança, para outros cargos semelhantes ou correlatos de acordo com o anexo único da presente lei.

Art. 23- Os cargos de Assessoria serão disciplinados da seguinte forma:

- Assessor Nível I, nível superior;
- Assessor Nível II, nível médio completo;
- Assessor Nível III, nível médio incompleto.

Parágrafo Único - Todos os assessores serão vinculados a atividade fim das Secretarias Municipais correspondentes as suas respectivas nomeações.

Art. 24 - O Chefe do Poder Executivo, através de ato disciplinar interno, regulamentará as funções de Coordenadorias e Assessorias previstas na presente lei.

Art. 25 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a acrescentar o percentual variável entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), a título de gratificação de atividade especial - GAE, através de Portaria, sobre o valor do vencimento do servidor efetivo, no exercício do cargo em comissão e dos demais cargos inseridos nessa lei, de acordo com a jornada integral de trabalho juntamente com o desempenho de cada servidor no exercício dos seus respectivos cargos.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar periodicamente os valores das gratificações, qu e tratam o caput do presente artigo, através de Decreto Municipal.

Art. 26 - Incidirá sobre o vencimento básico previsto em lei dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal em Comissão do Município de Araruna as revisões gerais anuais concedidas a partir da vigência desta Lei, conforme determina o artigo 37, X, da Constituição Federal, sempre preservando o Poder aquisitivo, nunca inferior ao salário-mínimo vigente.

Art. 27 - Os servidores públicos Municipais, Estaduais e Federais, que estejam a disposição deste ente, quando nomeado para exercerem cargos de assessoramento, em comissão de livre nomeação e exoneração do município de Araruna, receberão seus vencimentos da seguinte forma:

I - Poderá optar pelo valor da remuneração mais vantajosa do cargo efetivo, de direção, função gratificada e gratificação de representação .

II - Podendo, ainda, optar em receber a remuneração do cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de 50% do valor atribuído ao cargo de direção, função gratificada e gratificação de representação .

Art. 28 - A relação com o número de vagas e a remuneração dos cargos comissionados e as funções gratificadas encontra-se disciplinada nos Anexo Único desta Lei.

Art. 29 - A implantação da estrutura criada através da presente Lei ocorrerá em consonância com as possibilidades financeiras do Município.

Parágrafo Único- A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169, §1, incisos I e II da Constituição Federal e dos artigos 16,17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2022, ficando revogada a lei n°. 002-2009 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

ANEXO ÚNICO

01. GABINETE DO PREFEITO

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Chefe de Gabinete	PMA-CC-1	4.800,00
01	Controlador de Controle Interno	PMA-CC-1	4.800,00
02	Secretário de Gabinete	PMA-CC-4	2.000,00
01	Assessor Jurídico Especial	PMA-CC-1	4.800,00
02	Assistente Jurídico Especial	PMA-CC-2	4.600,00
01	Assessor Especial de Comunicação	PMA-CC-2	4.600,00
04	Assessor Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
04	Assessor Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
04	Assessor Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

02. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário(a) de Administração e Planejamento	PMA-CC-1	4.800,00
01	Secretário(a) Executivo da Administração e Planejamento	PMA-CC-2	4.600,00
01	Coordenador de Recursos Humanos	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Planejamento e Administração	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Compras e Patrimônio Público (Almoxarifado)	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador do Patrimônio (Inventário) e Arquivo	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Tecnologia da Informação - TI	PMA-CC-3	2.500,00
05	Assessor Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
05	Assessor Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
10	Assessor Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

03. SECRETARIA DE FINANÇAS, RECEITA E TESOUREARIA

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário(a) de Finanças, Receita e Tesouraria	PMA-CC-1	4.800,00
01	Tesoureiro(a)	PMA-CC-1	4.800,00
01	Coordenador de Contabilidade	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Planejamento e Administração	PMA-CC-3	2.500,00

01	Coordenador de Tributação	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Fiscalização	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Arrecadação	PMA-CC-3	2.500,00
03	Assessor Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
04	Assessor Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
08	Assessor Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

04. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário(a) de Educação	PMA-CC-1	4.800,00
01	Secretário(a) Executivo de Educação	PMA-CC-2	4.600,00
01	Coordenador de Planejamento e Administração	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Administração Escolar	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Educação Integral	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Educação	PMA-CC-3	2.500,00
06	Coordenador Pedagógico	PMA-CC-3	2.500,00
03	Coordenador do Educando	PMA-CC-3	2.000,00
25	Diretor Escolar e Creche nível I - de 01 até 100 alunos	PMA-DEC-4	1.800,00
04	Diretor Escolar e Creche nível II - de 101 até 300 alunos	PMA-DEC-3	2.000,00
04	Diretor Escolar e Creche nível III - de 301 a 500 alunos.	PMA-DEC-2	2.300,00
03	Diretor Escolar e Creche nível IV - acima de 501 alunos	PMA-DEC-1	2.600,00
04	Vice-Diretor - 301 a 500 alunos	PMA-VDEC-2	1.800,00
03	Vice Diretor Escolar e Creche nível IV - acima de 501 alunos	PMA-VDEC-1	2.000,00
06	Assessor Pedagógico Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
06	Assessor Pedagógico Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
12	Assessor Pedagógico Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

05. SECRETARIA DE SAÚDE

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário(a) de Saúde	PMA-CC-1	4.800,00
01	Secretário(a) Executivo de Planejamento e Administração da Saúde	PMA-CC-2	4.600,00
01	Secretário(a) Executivo de Saúde da Média e Alta Complexidade	PMA-CC-2	4.600,00
01	Secretário(a) Executivo da Atenção Primária e Vigilância em Saúde	PMA-CC-2	4.600,00
01	Coordenador de Planejamento e	PMA-CC-3	2.500,00

01	Administração		
01	Coordenador da Atendimento em Urgência	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador da Média e Alta Complexidade	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador da Atenção Primária em Saúde	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Saúde	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador das Vigilâncias em Saúde	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Imunização	PMA-CC-3	2.500,00
01	Diretor de Hospital	PMA-CC-3	2.500,00
08	Assessor de Saúde Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
08	Assessor de Saúde Nível II	PMA-CC-5	2.000,00
14	Assessor de Saúde Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

06. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário(a) de Assistência Social e do Desenvolvimento Humano	PMA-CC-1	4.800,00
01	Secretário(a) Executivo de Assistência Social do Desenvolvimento Humano	PMA-CC-2	4.600,00
01	Coordenador de Planejamento e Administração	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Proteção Social	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Gestão SUAS	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Transferência de Renda	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador da Diversidade, Proteção Humana e Apoio a Entidades e Organizações de Assistência Social	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador da Criança, Juventude e Idoso	PMA-CC-3	2.500,00
05	Assessor Social Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
03	Assessor Social Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
12	Assessor Social Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

07. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário(a) de Infraestrutura Obras e Serviços Urbanos	PMA-CC-1	4.800,00
01	Secretário(a) Executivo de Infraestrutura Obras e Serviços	PMA-CC-2	4.600,00

01	Urbanos		
01	Coordenador dos Prédios Públicos	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Obras e Serviços Urbanos	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Limpeza Urbana	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Transporte	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Planejamento e Administração	PMA-CC-3	2.500,00
05	Assessor Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
05	Assessor Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
15	Assessor Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

08. SECRETARIA DE AGRICULTURA

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário de Agricultura	PMA-CC-1	4.800,00
01	Secretário Executivo de Agricultura	PMA-CC-2	4.600,00
01	Coordenador de Planejamento e Administração	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Agricultura Familiar	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Assentamentos e Regularização Fundiária	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Investimentos Agrícolas	PMA-CC-3	2.500,00
03	Assessor Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
03	Assessor Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
08	Assessor Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

09. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo	PMA-CC-1	4.800,00
01	Secretário(a) Executivo de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo	PMA-CC-2	4.600,00
01	Coordenador do Desenvolvimento Econômico	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Planejamento e Administração	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Desenvolvimento do Turismo	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Fomento ao Artesanato	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Meio Ambiente	PMA-CC-3	2.500,00
03	Assessor Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
03	Assessor Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
08	Assessor Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

10. SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO
01	Secretário(a) de Cultura e Esporte	PMA-CC-1	4.800,00
01	Coordenador de Esporte	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Cultura	PMA-CC-3	2.500,00
01	Coordenador de Planejamento e Administração	PMA-CC-3	2.500,00
03	Assessor Nível I	PMA-CC-4	2.000,00
03	Assessor Nível II	PMA-CC-5	1.600,00
08	Assessor Nível III	PMA-CC-6	1.200,00

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº044/2021 - GAB-PREF
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com as normas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araruna aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei atualiza o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta do Município de ARARUNA, revogando as disposições da Lei Municipal nº 027/2010, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. A nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de dezoito anos;
- VI. Aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se destinar ao provimento de cargos efetivos, isolados ou de carreira;
- II. Em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei específica.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11 - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

§ 1º - O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação ou outro veículo de comunicação, devendo explicitar, no mínimo:

- I. Processo e requisitos de inscrição;
- II. Programa de provas;
- III. Calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;
- IV. Indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;
- V. Critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 2º - Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único - Os novos concursados não serão nomeados enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.

§ 1º - A competência para dar posse é do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez e até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a critério da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para aferir a aptidão física e mental exigida.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de quinze dias, contados da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º - Se não entrar em exercício o servidor será exonerado do cargo.

§ 3º - O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade competente do órgão ou da entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18 - A autoridade competente fixará prazo de até trinta dias, notificado o interessado, para retomada do exercício, em sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não será contado durante licença ou afastamento legal.

Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete - se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 95, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 3 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subsequentes.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos nos artigos 73, incisos I a IV, 74, 75 e 76; bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no artigo 73.

**SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE**

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo

de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I. Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II. No interesse da Administração, desde que cumulativamente:
 - a. O servidor a tenha solicitado;
 - b. A aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c. Estável, quando na atividade;
 - d. A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e. Haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

Art. 24 - O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão prevista no art. 151.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 28.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - A Secretaria da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 35, o servidor posto em disponibilidade ficará lotado na Secretaria da Administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Readaptação;
- IV. Aposentadoria;

- V. Posse em outro cargo inacumulável;
- VI. Falecimento.

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I. De ofício, no interesse da Administração;
- II. A pedido, a critério da Administração;

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos:

- I. Interesse da Administração;
- II. Equivalência de vencimento;
- III. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de

reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou de extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 28 e 29.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular pago na sua integralidade dos dias de efetiva substituição.

Art. 37 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá vencimento/remuneração inferior ao salário mínimo;

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 36;

§ 3º - Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40 - A remuneração do servidor, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto fixado na Constituição Federal para o serviço público municipal e será disciplinado em lei municipal.

Art. 41 - O servidor perderá:

- I. A remuneração do dia em que faltar ao serviço;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que tratam o artigo 83, e às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - A critério da chefia imediata, as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas e consideradas como efetivo exercício.

Art. 42 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento/remuneração do servidor.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43 - As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do responsável.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes devidos serão atualizados na forma da lei até a data da reposição.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito, no prazo fixado no caput, implicará a sua inscrição na dívida ativa e a cobrança, inclusive por via judicial.

Art. 45 - O vencimento/remuneração só poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, decorrente de decisão judicial nos casos de prestação de alimentos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais;
- IV. Auxílio moradia e deslocamento.

§ 1º - As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - Somente por lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

- I. Diárias;
- II. Transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 49 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estadia, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não se concederá diária:

I. Ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;

II. Quando o Município custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III. Nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 50 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 51 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

- I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. Gratificação natalina;
- III. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

- IV. Adicional de férias;
- V. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI. Adicional por serviço extraordinário;
- VII. Adicional pelo trabalho noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 53 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

Parágrafo único - Os profissionais da área de saúde e demais servidores municipais que estiverem desenvolvendo suas funções em Programas do Governo Federal farão jus a gratificação de função ou de plantão no valor determinado por ato do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 54 - A gratificação natalina corresponde ao vencimento/remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, devida na proporção de 1/12 avos por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 55 - A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano ou parcelada a critério da Administração Pública.

Art. 56 - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 57 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 58 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo e será fixada por Lei.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 59 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento/remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 60 - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais

insalubres, penosos ou perigosos fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

§ 1º - Penosa é a atividade desgastante, que expõe o trabalhador a um esforço físico e mental superior ao normal.

§ 2º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

§ 3º - Aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou situações que ponham em risco sua vida, em condições ou riscos acentuados.

§ 4º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 5º - O direito à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 6º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através da observância da legislação municipal aplicável.

§ 7º - O adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento), calculados sobre o salário base do cargo efetivo do servidor.

§ 8º - Será publicada no Diário Oficial do Município a relação com os nomes dos servidores que farão jus ao adicional que trata o presente artigo.

Art. 61 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante, com risco à gravidez devidamente comprovado pela Junta Médica oficial do município, e no caso da inexistência desta por médico do SUS, será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração.

Art. 62 - Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 64 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 65 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO MORADIA E DESLOCAMENTO

Art. 66 - O auxílio moradia e deslocamento será devido aos secretários e assessores municipais em exercício, bem como servidores de outros entes que estejam à disposição deste ente, desde que estes não possuam residência no município de Araruna.

Art. 67 - O recebimento da vantagem será condicionado aos seguintes requisitos:

- I - O secretário, servidor ou assessor deve se encontrar no exercício de suas atribuições enquanto receber o benefício;
- II - Não poderá existir imóvel funcional disponível para uso dos beneficiários listados no artigo 66 desta lei;
- III - O cônjuge, companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o secretário, servidor ou assessor, não ocupe imóvel funcional, nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

§ 1º - O valor mensal do auxílio moradia e deslocamento será calculado até 25% (vinte e cinco por cento) do salário ou subsídio bruto.

§ 2º - A revisão da vantagem descrita no caput deste artigo deverá ser revisada anualmente por ato da administração, através de Decreto.

Art. 68 - A percepção de auxílio-moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 69 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

§ 4º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 70 - As férias anuais do servidor que opera, direta e permanentemente, com aparelhos de Raios X ou substâncias radioativas, serão de quarenta dias, gozadas 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibido o parcelamento e a acumulação.

Art. 71 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 72 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade de serviço público assim declarada em lei.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
- III. Para o serviço militar;
- IV. Para atividade política;
- V. Para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I, IV, V e VII deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 74 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por Junta Médica oficial do município, e no caso da inexistência desta por médico do SUS, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no artigo 41.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo

efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de Junta Médica Oficial do município, e no caso da inexistência desta por médico do SUS, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 75 - Poderá ser concedida licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 76 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias não remunerados, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 77 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO

Art. 78 - Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento nas áreas afins de sua atividade.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 79 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, prorrogável por igual período, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de dois anos.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 80 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração e em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 81 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 5º - O Prefeito do Município, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal,

poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 82 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
 - II. Investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Município e a do cargo eletivo;
 - III. Investido no mandato de Vereador:
 - a. Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.
- § 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.
- § 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 83 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;
- II. Por até 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por até 08 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- IV. Por até 180 (cento e oitenta) dias, no caso da mulher, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- V. Por até 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a. Casamento;
 - b. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84 - O tempo de serviço do servidor municipal é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86 - Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 87 - Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 89 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 90 - O direito de requerer prescreve:

- I. Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 93 - Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo

ou documento.

Art. 94 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

- Art. 95** - São deveres do servidor:
- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II. Ser leal às instituições a que servir;
 - III. Observar as normas legais e regulamentares;
 - IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V. Atender com presteza:
 - a. Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c. Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades praticadas contra a Administração de que tiver ciência;
 - VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII. Guardar sigilo nos casos previstos em lei;
 - IX. Manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;
 - X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 96** - Ao servidor é proibido:
- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III. Recusar fé a documentos públicos;
 - IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - X. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV. Proceder de forma desidiosa;
 - XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XIX.
 - XX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- Parágrafo único** - A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:
- I. Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
 - II. Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 79 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 97 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

Art. 98 - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração mais vantajosa.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 99 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 100 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 43.

§ 2º - A Fazenda Pública promoverá ação regressiva quando for condenada em virtude de dano causado por servidor a terceiro.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 101 - A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 102 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 103 - As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 104 - A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 105 - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.

Art. 106 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 107 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 96 incisos XIII, XIV, XV, XVI, XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 108 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, quando não se submeter, no prazo que lhe for assinado, à inspeção médica justificadamente determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 109 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Não assiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo a que teve acesso em razão do cargo;
- X. Lesão ou dano ao patrimônio do Município;
- XI. Corrupção ativa ou passiva;
- XII. Acumulação ilegal de remuneração;
- XIII. Transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 93.
- XIV. Prática de conduta tipificada como crime;

Art. 110 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de provento, a autoridade a que se refere o art. 120 notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

§ 1º - A identificação se dará pelo nome e matrícula do servidor, e caracterização da materialidade, pela indicação dos cargos, empregos ou funções públicas remuneradas cumulativamente, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, do correspondente regime jurídico e outros elementos, eventualmente disponíveis.

§ 2º - A comissão lavrará, até trinta dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observando, no que couber, o disposto nos artigos 137 e 138.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório contendo:

- I. Resumo das principais peças;
- II. Opinião conclusiva sobre a legalidade ou não da situação objeto do procedimento;
- III. Indicação do dispositivo legal em que se funda a conclusão;

§ 4º - Com o relatório, os autos do processo serão encaminhados à

autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 144.

§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria, conforme o caso, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal de remuneração, assim considerado o cargo ou os cargos ocupados posteriormente à investidura inicial.

§ 8º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, a juízo da autoridade instauradora.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 111 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 112 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 113 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 109, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 114 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringir o artigo 96, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringir o artigo 109, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 115 - Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos ou mais.

Art. 116 - Entende-se por não assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias ou mais, intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 117 - Na apuração de abandono de cargo ou de não assiduidade habitual, também será adotado, no que couber, o procedimento sumário a que se refere o artigo 110, observando-se, para indicação da materialidade, o seguinte:

I. Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, trinta dias ou mais;

II. No caso de não assiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 118 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II. Pelos Secretários do Município e dirigentes máximos dos órgãos da Administração indireta quando se tratar de advertência ou suspensão;
- III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 119 - A prescrição da ação disciplinar se dará em:

- I. 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Parágrafo único - A pedido da autoridade a que se refere o caput, a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Constitucional, preservada a competência para o respectivo julgamento.

Art. 121 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 122 - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo correspondente;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até

30 (trinta) dias;

III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

Art. 123 - Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 124 - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 125 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração prevista nesta Lei.

Art. 126 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito o Cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do servidor acusado;

Art. 127 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 128 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa e contraditório e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 129 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões e as deliberações da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 130 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 131 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 132 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 133 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O Presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 134 - As testemunhas serão intimadas a depor pelo Presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único - No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 135 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 136 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 134 e 135.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas

declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre os divergentes.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 137 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenas aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 138 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retomando-se sua contagem no término destas últimas.

§ 5º - O prazo para realização de diligências não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 139 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 140 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 141 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará defensor público indicado pelo Procurador Chefe da Defensoria Pública para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia.

Art. 142 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará

o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 143 - Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 144 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 118.

Art. 145 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente, que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:

I. Se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;

II. Se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 146 - Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior:

I. Se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;

II. Se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Lei.

Art. 147 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 148 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 149 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 150 - Serão assegurados transporte e diárias:

I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de

sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 151 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até cinco anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Observado o prazo previsto no caput, a revisão de ofício será iniciada, motivadamente, no prazo de até trinta dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias referidos no caput.

Art. 152 - No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 153 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 154 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena ou à imediatamente superior, e, no caso de deferimento, a revisão será processada no órgão onde tramitou o processo disciplinar, observado o artigo 126.

Art. 155 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único - Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 156 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 157 - Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 158 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 122.

Parágrafo único - O prazo para eventuais diligências complementares e julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo.

Art. 159 - Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA

Art. 160 - Os servidores públicos municipais de que trata este estatuto reger-se-ão pelas normas ditadas pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo seus benefícios regidos, pagos e alterados por tal regime, sendo este para o qual o Município de ARARUNA recolherá, regularmente, os encargos sociais correspondentes.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 162 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 163 - Fica expressamente revogada a gratificação por adicional por tempo de serviços (quinquênios) aos servidores públicos do Município de Araruna/PB, ficando garantida tão somente a irredutibilidade nominal de vencimentos, aos servidores que na data da publicação da presente lei contava com o tempo necessário para fazer jus a incorporação da referida gratificação, a sua remuneração.

Art. 164 - Nos casos omissos, será subsidiário deste o Regime Jurídico dos Servidores da União, instituído pela Lei Federal nº. 8.112/90, de 11/12/1990.

Art. 165 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 027/2010, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA/PB, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 046/2021 - GAB/PREF

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ADÉQUA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, DA LEI MUNICIPAL Nº 34/2010 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO PLANO DE CARGO CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado pela Lei Orgânica Municipal c/c a Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Adéqua o Parágrafo Único do art. 63 da Lei Municipal nº 34/2010, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargo Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Araruna, especificamente quanto ao pagamento de Complementação Salarial, relativo a possível existência de saldos na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 70% (setenta por cento) ao final de cada exercício financeiro anual, ao art. 26, §1º, II da Lei nº 14.276/2021 que alterou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63.....

Parágrafo Único - Havendo saldo na conta do Fundeb ao final de cada exercício financeiro anual, relativo aos recursos oriundos dos 70% (setenta por cento), destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, o Chefe do Poder Executivo destinará o saldo existente para pagamento a título de Complementação Salarial, para todos os profissionais da educação básica sejam eles efetivos, contratados, professores efetivos, agentes políticos que estejam exercendo cargo em Comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e demais servidores Comissionados que

estejam no exercício dos Cargos de Direção Escolar, Coordenação Administrativa, Coordenação Pedagógica, Coordenação de Educação, Coordenação Geral, Inspeção Escolar, Supervisão, Orientação Educacional e Psicopedagogia, Tradutor, Interpretação de Libras, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica, devendo o pagamento ser realizado até o dia 20 de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28 de dezembro de 2021, alterando a redação atual do Parágrafo Único do art. 63, da Lei Municipal nº 34/2010, dada pela lei municipal nº 036/2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº045/2021 - GAB/PREF
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ARARUNA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Araruna - PB far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Lazer e Trabalho;

II - serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

ART. 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

IV - Conselho Tutelar;

V - Entidades de atendimento governamentais e não governamentais;

VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, como CRAS, CREAS e CAPS.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a

Coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

ART. 5º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

ART. 6º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

ART. 7º Os delegados à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispuser o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

ART. 8º Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança ao adolescente, mediante

ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

ART. 9º Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento;

II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

V - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

ART. 10 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

-
CMDCA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

ART. 11 Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de

atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado ao Gabinete do Poder Executivo.

ART. 12 O CMDCA será composto por 06 (seis) representações, cuja distribuição paritária assegura 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes não governamentais, sendo:

I - 03 Representantes de órgãos públicos municipais, assim distribuídos:

- a) Secretaria Municipal da Cidadania, Trabalho, Assistência Social e Jurídica;
- b) Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Secretaria Municipal do Educação;

II - 03 Representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento no município há pelo menos um ano.

§ 1º Cada representação, seja governamental ou não governamental, contará com 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, totalizando 12 (doze) membros.

§ 2º Os conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação.

§ 3º Os conselheiros representantes não governamentais serão encaminhados pelas organizações, que atuem no município, mediante comunicação oficial, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º A designação dos membros do Conselho, tanto os governamentais quanto os não governamentais, compreenderá a dos seus respectivos suplentes, que exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.

§ 5º A nomeação e posse dos membros do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

ART. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;

IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

VI - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VII - registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

VIII - registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis

do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IX - definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;

X - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XII - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII - instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIV - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, fiscalizando a respectiva execução;

XV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

XVI - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XVIII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XIX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XX - publicar todas as suas deliberações e resoluções no órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observada o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico, todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - a forma de escolha do presidente e do vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 11 desta Lei;

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, ao Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo, da Promotoria da Infância e Juventude e/ou do Conselho Tutelar;

VI - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionada no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do órgão;

X - o direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XI - a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XII - a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XIV - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

ART. 14 Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, assim como os representantes governamentais terão seus mandatos sob os mesmos critérios.

§ 1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do município;

VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio órgão, observado o disposto nos arts. 68 a 73 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III, do § 2º, deste artigo.

§ 5º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 6º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 8º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

a) PRESIDENTE;

b) VICE-PRESIDENTE;

c) SECRETÁRIO;

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de Apoio.

§ 1º Tendo em vista o disposto no art. 260-1, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar.

§ 2º As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Conselho Tutelar, bem como à população em geral.

§ 3º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

§ 7º As Comissões Temáticas ou Intersetorial e o apoio técnico ser definida através de resolução do CMDCA, após a publicação desta lei.

ART. 16 A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, período de vigência da composição do Conselho.

ART. 17 As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

PARÁGRAFO ÚNICO. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

ART. 18 A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

ART. 19 A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

ART. 20 Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado/procurador do município.

§ 1º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Araruna - PB.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes previstos no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ART. 21 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e pelo Gabinete do Prefeito.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; art. 87, incisos I e II; art. 90, § 2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, será constituído:

I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades

administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§ 5º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

ART. 22 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observadas as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei:

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

ART. 23 A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com o Poder Executivo, a qual competirá:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escriturai das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - autorizar a aplicação dos recursos em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

VI - O Presidente do CMDCA juntamente com o Prefeito Municipal realizará toda movimentação financeira, além de solicitar senhas, extratos, emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas realizadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

ART. 24 Tendo em vista o disposto no art. 260-1, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio do Gabinete do Poder Executivo dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou do Gabinete do Poder Executivo.

ART. 25 Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão ainda observadas às disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

ART. 26 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

§ 1º Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

ART. 27 Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§ 1º A competência do Conselho Tutelar será determinada: - pelo domicílio dos pais ou responsável;

I - pelo domicílio dos pais e responsáveis

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 2º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 3º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

ART. 28 São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - identificar -se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o que é estabelecido pela constituição Federal de 1988, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

ART. 29 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - exercer outra atividade remunerada, ressalvado o que é estabelecido pela constituição Federal de 1988, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 27 e 28 desta Lei e outras normas pertinentes.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ART. 30 Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

ART. 31 O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - o Regimento Interno do Conselho Tutelar do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função;

II - o Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e para o Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no órgão Oficial do Município.

ART. 32 O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 17h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, ambos vistos pelo Presidente do Conselho Tutelar.

I - haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência;

II - haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado;

III - o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 29, inciso II

desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

ART. 33 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

ART. 34 O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

ART. 35 O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

ART. 36 O Conselheiro que estiver disponível, quando procurado o Conselho Tutelar, realizará o atendimento mesmo que não tenha sido o responsável pelo atendimento anterior.

ART. 37 Cabe ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

ART. 38 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - a composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares,

V - o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos;

VI - o prazo e a forma de inscrição para realização de cursos preparatórios e/ou de aperfeiçoamento gratuitos para os interessados em concorrer a uma vaga de conselheiro tutelar, quando exigido como requisito.

§ 2º No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO ELEITORAL

ART. 39 A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no órgão Oficial do Município.

§ 3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

ART. 40 Para se inscrever no processo de seleção o candidato a membro do Conselho Tutelar deverá possuir os requisitos abaixo:

I - possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ter reconhecida idoneidade moral;

III - residir no município, no mínimo há 01 (um) ano e comprovar domicílio eleitoral;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio reconhecido pelo MEC;

VI - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar e/ou condenado criminalmente a pena superior a 02 (dois) anos de detenção nos últimos cinco anos.

§ 1º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

§ 3º A prova escrita de que trata o inciso V será regulamentada pelo CMDCA, definindo o conteúdo, os critérios para a sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como a aplicação da prova não será de caráter eliminatório e sim de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

ART. 41 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento próprio elaborado pelo CMDCA, assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos

necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

ART. 42 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

ART. 43 A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 40 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

ART. 44 Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.

§ 3º Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

ART. 45 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

SEÇÃO VII DO PROCESSO ELEITORAL

ART. 46 Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação do Conselho Tutelar e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

§ 2º A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

ART. 47 O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

ART. 48 A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores pelos candidatos e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordos que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

ART. 49 A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 77 a 80 desta Lei.

ART. 50 A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Gabinete do Chefe do Poder Executivo e outros órgãos públicos:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) a obtenção, junto a Força Pública de efetivo suficiente para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

ART. 51 O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

ART. 52 Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou a presença pessoal do candidato.

§ 3º No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 4º A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

ART. 53 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

ART. 54 Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.

§ 1º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

SEÇÃO VIII

DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

ART. 55 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

ART. 56 Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência obrigatória mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 2º O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, cuja matéria se refira a função que ocupa, custeando-lhes as despesas necessárias.

ART. 57 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca em que atuam.

ART. 58 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no órgão Oficial do Município.

SEÇÃO IX

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ART. 59 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

ART. 60 Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando -lhe garantidos:

I - retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar:

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

ART. 61 Conforme prescreve a Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012, sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença - maternidade;

IV- licença - paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

§ 2º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º As férias deverão ser programadas pelos Conselheiros Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

SEÇÃO X DAS LICENÇAS

ART. 62 O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 54 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

ART. 63 Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

SEÇÃO XI DA VACÂNCIA DO CARGO

ART. 64 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 28, inciso IX, desta Lei;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 56 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

SEÇÃO XII DO REGIME DISCIPLINAR

ART. 65 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas na Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

ART. 66 São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 27 e 28 e proibições previstas no artigo 29 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias):

III - perda de mandato.

ART. 67 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções, após apuração em processo disciplinar onde seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 28 desta Lei;

IX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 28, inciso IX, desta Lei;

§ 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observada a gravidade da conduta e a repercussão social dela decorrente, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, por período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurada o contraditório e a ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

ART. 68 As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) membros escolhidos entre os titulares.

§ 2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município designado, conforme art. 20 desta Lei.

ART. 69 A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua notificação pessoal, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 45 (quarenta e cinco) dias.

ART. 70 Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar defesa no prazo de dez dias a contar do primeiro dia subsequente ao último dia do prazo de publicação do edital, nomeando-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, observada as circunstâncias e gravidade do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, e a imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 A votação será realizada de forma nominal, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 É obrigatória aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12 Não participarão do julgamento os Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o pagamento imediato do salário do período de afastamento.

§ 14 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), considerando a complexidade do caso e as provas a serem produzidas.

§ 15 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

ART. 71 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 70, § 5º desta Lei quanto à preservação da

identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

ART. 72 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

ART. 73 Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 74 Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

ART. 75 As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

ART. 76 As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

ART. 77 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos Arts. 15, inciso -V e 19, desta Lei.

§ 3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado

ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

ART. 78 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo art. 227, caput, da Constituição Federal e pelo art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nos artigos 21 a 25 desta Lei.

ART. 79 As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos nos artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

ART. 80 As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

ART. 81 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a elaboração de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

ART. 82 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e de Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 83 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

ART. 84 Fica revogada as Leis Municipal nº 04/2005 e a lei complementar nº 038/2014 e outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 30 DE DEZEMBRO DE 2021.



Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional